



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13634.720535/2016-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.332 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IRPF/ Dedução indevida com dependentes
Recorrente EDMEA CARVALHO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO DE PENSÃO AOS FILHOS SEM RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL. INDEDUTIBILIDADE.

A pensão alimentícia paga aos filhos em razão de acordo homologado judicialmente quando não houve ruptura da sociedade conjugal não se caracteriza como dedutível para fins do imposto de renda, por não se enquadrar nas normas do Direito de Família.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito à dedução de valor a título de pensão alimentícia deve obedecer às normas do Direito de Família, as quais não beneficia pagamentos feitos a filhos com idade acima de 24 anos, quando não comprovada a incapacidade física ou mental para o trabalho, tratando-se, nesse caso, de mera liberalidade, insuscetível de dedução da base de cálculo do imposto.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. MULTA DE OFÍCIO.

Quando da alteração dos dados da declaração de ajuste anual resulta a redução do imposto a restituir ou em imposto suplementar, deve-se proceder ao lançamento de ofício para exigir a devolução da parcela da restituição indevidamente recebida, acrescida apenas de juros de mora, sem aplicação de multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

João Bellini Junior - Presidente.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente); João Maurício Vital; Wesley Rocha; Antônio Sávio Nastureles; Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato (Relatora)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 74e ss.) interposto em face da decisão da DRJ de fls. 55 e ss., proferida pela 6ª Turma da DRJ/JFA Acórdão 09-62.490 em 9 de março de 2017, que indeferiu parcialmente a Impugnação apresentada pela Contribuinte e manteve parcialmente o Crédito Tributário Lançado na NFLD 2015/818712576452081 (fls. 37), cuja ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO DE PENSÃO AOS FILHOS SEM RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL. INDEDUTIBILIDADE.

A pensão alimentícia paga aos filhos em razão de acordo homologado judicialmente quando não houve ruptura da sociedade conjugal não se caracteriza como dedutível para fins do imposto de renda, por não se enquadrar nas normas do Direito de Família.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. DEVER DOS PAIS QUANTO AOS FILHOS.

Compete aos pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito à dedução de valor a título de pensão alimentícia deve obedecer às normas do Direito de Família, as quais não beneficia pagamentos feitos a filhos com idade acima de 24 anos, quando não comprovada a incapacidade física ou mental para o trabalho, tratando-se, nesse caso, de mera liberalidade, insuscetível de dedução da base de cálculo do imposto.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Mantém-se a glosa da dedução de dependentes, pois, de acordo com a documentação constante dos autos, seu pleito não atende às condições legais.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução de despesas médicas por falta de comprovação e porque, de acordo com a documentação constante dos autos, seu pleito não atende às condições legais. Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. MULTA DE OFÍCIO.

Quando da alteração dos dados da declaração de ajuste anual resulta a redução do imposto a restituir ou em imposto suplementar, deve-se proceder ao lançamento de ofício para exigir a devolução da parcela da restituição indevidamente recebida, acrescida apenas de juros de mora, sem aplicação de multa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ao analisar a Declaração Retificadora apresentada pela Contribuinte, da qual pretendia a dedução com dependentes de pensão alimentícia paga, dedução de despesas médicas e despesas com dependente, no Ano Calendário de 2014, a Autoridade Fiscal propôs NFLD 2015/818712576452081 (fls. 37), negando o pedido, lançando IRPF suplementar com multa de ofício e juros no valor de R\$R\$58.413,44 (cinquenta e oito mil quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$30.161,33 de Imposto de Renda Suplementar; R\$22.620,99 de Multa de Ofício e R\$5.631,12 de juros de mora.

Nas fls. 38/41 se encontra a justificativa do lançamento do IRPF suplementar:

Dedução Indevida com Dependentes – R\$2.156,52 – Geraldo Afonso Gonçalves Junior não foi aceito como dependente – 24 anos de idade – não foi comprovada a condição de universitário/aluno do mesmo.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública – R\$93.431,04.

Fundamento: Não foi considerada a dedução a título de pensão alimentícia informada em nome de FANUEL AFONSO CARVALHO GONÇALVES e KALLINE CARVALHO GONCALVES ELER. Trata-se de pagamentos realizados pela mãe para o sustento dos filhos maiores. Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento e assistência que tem o os pais em relação aos filhos e vice-versa.

Pagamentos realizados em virtude de acordo judicialmente ou extrajudicial, homologado em ação de oferta de alimentos entre pais e filhos não são dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Inexiste equiparação a pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os pais e seus filhos e vice-versa. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em

campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução. Acordos com fins meramente tributários.

Enquadramento Legal: Art. 8º, II, alínea 'f', da Lei 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução

Normativa SRF n. 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.2 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$14.090,00 – falta de comprovação

Intimada para apresentar a comprovação, a contribuinte limitou-se a apresentar apenas recibos, não esclarecendo como foram feitos esses pagamentos, deixando de apresentar documentos que demonstrassem sua efetividade. O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3Q do art. 11 do Decreto-lei 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar essas deduções, sendo que é dele o ônus probatório. Cabe ao interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções.

As deduções de despesas com médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, etc, que tenham valores expressivos, individualmente ou em conjunto, no caso R\$12.600,00 em nome de OTTO KLIER SEDLMAIER, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. Registre-se que para esse profissional, a contribuinte apresentou extratos de compras e saques com cartão de crédito do Banco Itaú. Contudo, nesses extratos não é possível identificar-se o ano em que os lançamentos teriam acontecido, não sendo suficientes para comprovar esses pagamentos. Observa-se também que a contribuinte deduziu o mesmo valor em nome desse profissional na declaração do exercício 2016, ano-calendário 2015. Outro ponto que merece destaque é que nesses extratos encontramos uma despesa em nome do NÚCLEO ESPECIALIZADO, no valor de R\$ 1.750,00 que também consta como dedução na declaração do exercício de 2016. Não foram consideradas as deduções em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG (R\$ 390,00), já que esse gasto se refere a despesa com GERALDO AFONSO GONÇALVES JUNIOR, não aceito como dependente. Também não foram comprovadas as despesas informadas em nome de MARIA RAQUEL ALMEIDA HAUEISEN MATA (R\$ 390,00), e NICOLAU BRACKS SOBRINHO (R\$ 710,00).

Nas fls. 2 consta a Impugnação apresentada pela Contribuinte, na qual afirma que apresentou os comprovantes originais e cópias das despesas médicas e odontológicas, além de cópias dos processos de pensão alimentícia onde foram determinados pela autoridade judicial os descontos mensais em folha de pagamento da contribuinte, a título de pensão alimentícia, correspondentes a duas parcelas de 20% de seus vencimentos brutos, a serem depositados nas contas correntes de Kalline Carvalho Gonçalves e de Fanuel Afonso Carvalho Gonçalves, ambos descontados e depositados pela fonte pagadora, requerendo a aplicação da legislação, ou seja, cancelamento da NFLD com aprovação da dedução.

Nas fls. 55, a da DRJ de fls. 55 e ss., proferida pela 6ª Turma da DRJ/JFA Acórdão 09-62.490 em 9 de março de 2017 entendeu que, por não haver separação física do casal, as despesas pagas à título de pensão alimentícia aos filhos da Contribuinte não ensejam a dedução pleiteada, visto que de fato, os mesmos eram, na verdade, dependentes, e não

beneficiários de pensão alimentícia: “Certo que, no caso de pais separados, os filhos poderão ser considerados dependentes daquele que deter as respectivas guardas. E o cônjuge que não fica com a guarda dos filhos poderá deduzir a pensão alimentícia, nos termos do artigo 35 da lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995”.

Por fim, a Autoridade Fiscal na DRJ corrigiu o lançamento com relação à multa de ofício aplicada, visto que se entende que a Fiscalização não poderia ter procedido ao lançamento da multa de ofício na parcela referente à devolução da restituição recebida indevidamente, tendo em vista o exposto entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil em sentido contrário, nos termos do § 1º do art. 5º da IN SRF nº 77, de 24/07/1998, e do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 579/2005, ou seja, não se demonstra cabível a aplicação da multa de ofício e/ou multa de mora sobre o valor correspondente à Restituição Indevida a Devolver, sobre o valor de R\$5.305,62.

Nas fls. 74 e ss. a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, insurgindo-se apenas contra os seguintes pontos: a) exigência da parcela do imposto suplementar, no valor de R\$24.855,71, sujeito à multa de ofício de 75% e aos juros de mora devidos; b) da devolução da restituição recebida indevidamente, no valor de R\$5.305,62.

Sobre a exigência de imposto suplementar no que consiste a pensão alimentícia dos filhos, a destinação direta à conta dos filhos da contribuinte se dá em função dos mesmos não residirem sob o mesmo teto da Contribuinte e terem a necessidade de arcar com os seus gastos quotidianos, em virtude de ambos serem estudantes.

Por esta razão requereu a improcedência da autuação fiscal, com o cancelamento do débito fiscal referente a parcela do imposto suplementar, no valor de R\$24.855,71, referente à glosa das pensões alimentícias no ano-calendário 2014.

A Contribuinte também requereu, subsidiariamente, caso não seja atendido o pleito da glosa das pensões alimentícias no ano-calendário 2014, a exclusão da imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo ou, a sua redução à 20%.

Sobre a devolução da restituição recebida indevidamente, a Contribuinte alega que o Fisco corre em erro ao cobrar o valor de R\$5.305,62, visto que “Conforme Notificação de Lançamento, a recorrente teve como "Imposto a restituir apurado na declaração processada" a quantia de R\$5.305,62. Como "Imposto já restituído na declaração anterior" teve o valor de R\$9.172,21. O montante da "Restituição indevida a devolver", que se faz calculando a diferença do montante restituído pelo montante que deveria restituir, é de R\$3.866,59”.

Segundo a Contribuinte, quantia de R\$ 3.866,59 foi paga acrescida dos juros de mora sobre o valor da restituição indevida a devolver, no valor total de R\$ 4.498,39, em 29/06/2017. Portanto, requereu o cancelamento do débito fiscal referente à restituição que já foi paga no valor de R\$5.305,62.

Juntou-se documentação para a comprovação do seu pleito, assim como na Impugnação, das quais importa mencionar:

Fl. 9 – certidão de nascimento da filha Kalline (31/01/1989)

Fl. 10 – certidão de nascimento do filho Geraldo (30/07/1990)

- Fl. 11 – certidão de nascimento do filho Fanuel (09/01/1992)
- Fl. 12 – Comprovante de rendimentos pagos pela Fonte Pagadora à Edmea (Ano Base 2014).
- Fl. 13 – despesas com assistência à saúde – R\$4.835,80
- Fls. 14/15 - Comprovante de rendimentos pagos à Kalline e Fanuel à título de pensão
- Fl. 16 – extrato processo 1999565-90.2007.8.13.0686 (pensão Kalline)
- Fl. 19 – homologação de acordo extrajudicial da pensão alimentícia Kalline
- Fl. 20 – ofício da 1ª VC à Polícia civil para fazer o desconto de 20%.
- Fl. 21 – resposta ao ofício em 24/01/2008.
- Fl. 22 – extrato processo 0039225-86.2011.8.13.0686 (pensão Fanuel)
- Fl. 24/25 – homologação de acordo extrajudicial da pensão alimentícia Fanuel
- Fl. 26 – ofício da 2ª VC à Polícia civil para fazer o desconto de 20%.
- Fl. 27 – resposta ao ofício em 09/06/2011.
- Fl. 28 – Diploma do filho Geraldo Jr.
- Fl. 45 – IRPF – DIRF Ano 2014, Exercício 2015. Fl. 95 – contrato de locação do Fanuel
- Fl. 105 – Diploma de mestrado – Kalline – Setembro de 2015.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora - Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Verifica-se nas fls. 124 o reconhecimento da tempestividade pelo FISCO. Portanto, conheço do recurso e passo à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da DRJ que indeferiu deduções de Pensão Alimentícia Judicial e de despesas médicas no Imposto de Renda da Contribuinte, no Ano Calendário 2014, Exercício 2015, nos termos da NFLD 2015/818712576452081 (fls. 37),

lançando Imposto de Renda Suplementar, acrescido de multa de ofício, juros de mora no valor de R\$58.413,44.

No conteúdo do Recurso Voluntário, observa-se que a Contribuinte recorre apenas sobre a exigência da parcela do imposto suplementar, no valor de R\$24.855,71, sujeito à multa de ofício de 75% e aos juros de mora devidos; e sobre da devolução da restituição recebida indevidamente, no valor de R\$5.305,62.

Sobre as deduções com despesas médicas pleiteadas e indeferidas, mantendo-se a glosa no valor de R\$14.090,00 por falta de comprovação, observa-se que a Contribuinte não apresentou impugnação em seu recurso voluntário sobre seu indeferimento.

Tal comportamento enseja o reconhecimento da Contribuinte de que o lançamento referente à glosa das despesas médicas foi correto, renunciando a instância recursal administrativa, diante da não impugnação da matéria no Recurso Voluntário apresentado. Sobre a matéria não impugnada, este Conselho tem o entendimento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa. (...)

*CARF.Acórdão:2002-000.014–TurmaExtraordinária/2ªTurma/
2ª Seção. Sessão: 28/02/2018. Processo: 13819.723068/2012-30*

O presente voto, portanto, pautará apenas em julgar os pedidos apresentados no Recurso Voluntário, ou seja, o indeferimento da dedução de Pensão Alimentícia Judicial; a multa de ofício (cancelamento ou redução) referente ao indeferimento de dedução; e devolução da restituição recebida indevidamente, no valor de R\$5.305,62.

Da Dedução com Pensão Alimentícia.

Sobre o indeferimento da dedução de Pensão Alimentícia Judicial, verifica-se que a Autoridade Fiscal, no lançamento da NFLD, entendeu que os pagamentos realizados pela Contribuinte (mãe) para o sustento de filhos maiores, realizados em virtude de acordo extrajudicial homologado em ação de alimentos proposta entre pais e filhos não são dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os pais e seus filhos e vice-versa, que são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução, sendo que o acordo apresentado pela Contribuinte tinha finalidade meramente tributária.

Da mesma forma entendeu a DRJ que, por restar demonstrado que não houve qualquer separação judicial ou consensual entre a Contribuinte e seu cônjuge, sendo, inclusive, contrário disso, pois o esposo da Contribuinte (Geraldo) consta na sua DAA/2015 (fl.45 e ss.)

como seu dependente, portanto não havendo a ruptura do casamento ou qualquer outra causa que demonstre a necessidade de prestação jurisdicional, ausente o binômio necessidade/utilidade, pois, quando os pais são separados, os filhos poderão ser considerados dependentes daquele que detém a guarda, sendo que o cônjuge que não fica com a guarda dos filhos poderá deduzir a pensão alimentícia paga.

Para o FISCO, é condição imprescindível que os alimentos sejam devidos quando o beneficiário não tenha bens e nem possa prover, pelo trabalho, a própria manutenção, existindo um caráter obrigacional claro de sustento. No caso, impossibilidade de prover a própria manutenção não foi provada nos autos.

Sobre a legislação válida à época do fato gerador, observa-se duas figuras: a pensão alimentícia conferida judicialmente e a dependência financeira dos filhos até 21 ou 24 anos:

Instrução Normativa SRF n. 15/2001:

*Art. 15. A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte é determinada mediante a **dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:***

*I - as **importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;***

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 1o As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 3o No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4o O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 5o É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

*Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.***

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Art. 50. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento.

§ 1º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, pode ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 2º As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa de instrução, observado o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente.

Decreto n. 3.000/99 - RIR/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa

médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Lei 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Perante este Conselho, encontra-se sumulada a matéria:

Súmula CARF nº 98:*A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Observa-se que pela legislação, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física depende dos seguintes requisitos: que avém do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que haja comprovação de pagamento efetivo.

Entretanto, também se observa que a legislação tributária difere as figuras do beneficiário de pensão alimentícia e do dependente, visto que na visão do legislador, se um casal tiver filhos e vier a se separar, o cônjuge que se queda com a guarda dos filhos pode incluí-los como dependentes DAA e o outro cônjuge ficaria responsável pelo pagamento da pensão alimentícia, podendo requerer a dedução do IR.

Se a lei impõe a distinção entre Dependentes e Beneficiários de Pensão Alimentícia é porque, para o legislador, os filhos ou podem ser dependentes ou podem ser beneficiários de pensão alimentícia.

No caso em análise, verifica-se que a separação da Contribuinte com seu cônjuge nunca ocorrera. Não há comprovação nos autos que os mesmos deixaram de habitar sob o mesmo teto, sendo que, inclusive, o esposo da Contribuinte é inserido em sua DAA como seu dependente, ou seja, nunca houvera a separação que justificasse o arbitramento da pensão alimentícia.

Portanto, o núcleo familiar da Contribuinte com seus filhos se encontra coeso e imodificável. Levando-se em consideração que os pais continuam juntos em união, indaga-se, qual a necessidade de uma mãe estabelecer um acordo homologado judicialmente no qual confere pensão alimentícia aos seus próprios filhos, os quais continuam sob sua guarda?

Desta forma, no caso em análise a Contribuinte instou o Judiciário para homologar acordos nos quais estabeleceu pensão alimentícia aos seus próprios filhos, mesmo permanecendo com a guarda dos mesmos.

No Recurso, a Contribuinte alega que procedeu desta forma, visto que seus filhos estavam residindo em outras localidades, necessitando do arbitramento da pensão, visto que já haviam atingido a maioridade civil, sendo necessário o arbitramento da pensão.

Veja que a pensão alimentícia, em ambos os casos, foram acordos estabelecidos previamente entre as partes, sendo homologado em juízo, por consenso das partes. Não se vislumbra, no presente caso, a negativa da Contribuinte em custear a manutenção de seus filhos, na qual seria necessário que os filhos adentrassem com demanda em face da mesma para arbitramento de pensão.

Não houve a juntada integral dos processos que determinaram a pensão alimentícia aos filhos da Contribuinte, assim como desconhece se a mesma já fora ou não revogada judicialmente. A juntada integral do processo seria capaz de constatar a forma e o motivo como foi concedida a pensão alimentícia.

Com as provas carreadas aos autos, observa-se que houve a utilização esdruxula da interpretação restritiva da legislação tributária, à seu favor, contra a Fazenda Nacional, no intuito de conseguir a dedução imposta pela lei. Neste sentido, no presente caso, a Contribuinte poderia ter incluído seus filhos como dependentes, mas não o fez, realizou acordo homologado judicialmente para conseguir a dedução do imposto de renda, possibilitada pela legislação.

Ademais, destaca-se que não se encontra comprovada a dependência econômica suscitada em relação à filha Kalline, o que corrobora ao entendimento desta Conselheira na análise do presente caso.

Neste contexto, imperioso destacar o caso da filha Kalline da Contribuinte, nascida em 31/01/1989. Em 2014, Kalline já tinha, em 31/01, 25 anos de idade completos, já era formada em Direito e estava fazendo Mestrado, vindo a concluir em 2015, recebendo Bolsa de Estudo, como afirma a DRJ e o Recurso Voluntário.

Observa-se, inclusive, no documento de fl. 95, que diz respeito ao contrato de locação do filho Fanuel, o qual a filha Kalline assina como Fiadora do irmão, consta como seu nome: KALLINE CARVALHO GONÇALVES **ELER**. Neste documento, assina, conjuntamente com a mesma, o sr. VINÍCIUS **ELER** PEREIRA, o que demonstra que a filha da Contribuinte, na época da assinatura do contrato (2013 – antes até do período apurado na NFLD), já era até casada, ou seja, não mais dependia economicamente da sua mãe.

Em caso semelhante, o STJ decidiu sobre a indedutibilidade no RESP 1665481 PR, cuja Ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA

DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O recorrente se insurge contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IRPF de pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioridade caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda.

2. Alega o recorrente que o Acórdão impugnado viola os arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, além dos arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, que expressamente prevê o direito à dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Aduz que o caso se enquadra no referido texto normativo e que não há limitação de idade para o adimplemento de pensão alimentícia, sendo o único requisito legal a existência de acordo ou decisão judicial que comande a prestação de alimentos pelo contribuinte.

3. As imputações de contrariedade aos arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, e arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973, não prosperam. O Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O aresto se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Também não se verifica agressão ao art. 514, II, do CPC/1973. O apelo hostilizado cumpre a contento esse ônus processual. As razões de fato e de direito que embasam o pedido da Apelação são claras e suficientes para produzir o resultado pretendido. Assevera o apelo que os benefícios tributários, dos quais as deduções são espécies, devem ser interpretados restritivamente. Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”. Afirma, ainda, “que a separação

judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões”. Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.

5. Não há falar igualmente em negativa de vigência ao art. 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. O decisum impugnado analisou exatamente o ponto objeto do apelo da União, relativo à circunstância de os alimentandos terem alcançado a maioria após a decisão judicial que fixou a pensão alimentícia. Não consubstancia decisão extra petita, ademais, o fato de o Tribunal ter caracterizado como doação para efeito de dedução tributária a pensão alimentícia paga após a maioria. O julgador tem liberdade para fazer as classificações jurídicas dos fatos que lhe são apresentados conforme o direito aplicável ao caso concreto. Incidem na espécie os brocardos latinos iura novit curia e da mihi factum, dado tibi ius, admitidos pela legislação processual.

6. O dissenso pretoriano invocado no Recurso Especial nem sequer oferece condições para o julgamento de mérito. Carece de preencher os requisitos legais e regimentais para a propositura do recurso pela alínea "c" do art. 105 da CF, na medida em que não indica as circunstâncias fáticas específicas em que lavrados os arestos confrontados, tampouco se assentam os Acórdãos comparados em causas idênticas ou semelhantes que permitam exame objetivo da suposta divergência.

7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de

incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido.

*STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.481 - PR (2017/0086227-6)
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE:
LUIZ CALIXTO BASTOS ADVOGADOS: LUIZ CALIXTO DE
BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021980 DANTON
ILYUSHIN BASTOS - PR035297 RECORRIDO: FAZENDA
NACIONAL*

Portanto, com relação à filha KALLINE CARVALHO GONÇALVES, as provas carreadas aos autos comprovam que a mesma, em 2014, tinha 25 anos de idade, já era formada em Direito e, inclusive, casada, o que descaracteriza a dependência presumida.

Ante todo o exposto, voto por conhecer e negar total provimento ao pedido de dedução do Imposto de Renda à Contribuinte referente a Pensão Alimentícia Judicial.

Da Multa de Ofício e dos Juros

Aplica-se os juros moratórios e a multa de ofício da forma como estipulada na DRJ de fl. 55, Acórdão 09-62.490:

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. MULTA DE OFÍCIO.

Quando da alteração dos dados da declaração de ajuste anual resulta a redução do imposto a restituir ou em imposto suplementar, deve-se proceder ao lançamento de ofício para exigir a devolução da parcela da restituição indevidamente recebida, acrescida apenas de juros de mora, sem aplicação de multa.

Ou seja, “não é cabível a aplicação da multa de ofício e/ou multa de mora sobre o valor correspondente à Restituição Indevida a Devolver, sobre o qual deverão incidir apenas os juros, por falta de previsão legal para aplicação de multa de ofício e/ou de mora à época dos fatos geradores autuados, no caso, sobre o valor de R\$5.305,62”.

Portanto, nego provimento ao pedido da Contribuinte referente ao cancelamento da multa de ofício total e dos juros moratórios, incidindo multa de ofício e juros sobre imposto suplementar apurado na NFLD, excetuado sobre o valor correspondente à Restituição Indevida a Devolver, nos termos do voto da DRJ.

Com relação ao pleito de redução da multa de ofício de 75% à 20%, fundamenta a Contribuinte seu pedido no art. 59 da Lei 8.383/91:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Entretanto, a legislação é clara ao determinar que a redução se trata de multa de mora e não multa de ofício. Sobre a multa de ofício, a legislação (Lei 9430/) determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Portanto, não há a previsão legal para a redução da multa de ofício requerida pela Contribuinte.

Inclusive, observa-se que a própria Receita Federal determina a possibilidade de redução em até 50% no caso de pagamento efetuado dentro do prazo, por mera liberalidade, redução esta sempre concedida à Contribuinte, sempre que intimada para realizar o pagamento do Imposto Suplementar.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

Da Devolução da Restituição Recebida Indevidamente (R\$5.305,62)

Alega a Contribuinte que o Fisco corre em erro ao cobrar o valor de R\$5.305,62 (cf. tópico 2.2 do acórdão), visto que tal valor foi pago administrativamente, estando o Fisco a realizar cobrança sob nova rubrica.

Sem razão a Contribuinte. Observa-se que não há a comprovação de que a mesma efetuou de fato este pagamento. Pelo contrário, constata-se que, no processamento da DAA/2015, originalmente, a Contribuinte foi restituída em R\$9.172,21, sendo pago a quantia de R\$ 3.866,00. Quando do lançamento proveniente da DAA/2015 Retificadora, ficou a quantia de R\$5.305,62 a restituir, visto que a Contribuinte não tinha qualquer direito de restituição.

Portanto, não há a comprovação de que este valor foi pago administrativamente pela Contribuinte, razão pela qual, nega-se provimento do pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR TOTAL PROVIMENTO.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

(assinado digitalmente)